

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.363

DATA: 08 de junho de 1994.

SÚMULA: Revoga leis que autorizam doações de imóveis a empresas industriais e entidades associativas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sancino a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas a Lei nº 828, de 26 de abril de 1989, que autorizou a doação da Reserva Municipal nº 04 para a empresa Lazzaretti Comércio e Representações de Gás Ltda; Lei nº 864, de 20 de setembro de 1989, que autorizou a doação do lote nº C da quadra nº 06, do Distrito Industrial, para a empresa INDÁGIOS Indústria e Comércio de Bolsas Ltda.; Lei nº 901, de 10 de abril de 1990, que autorizou a doação da Chácara nº 71-A, para a Associação dos Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco; Lei nº 909, de 11 de abril de 1990, que autorizou a doação da Chácara nº 136-L, para Vitório D. Delazeri; Lei nº 925, de 15 de maio de 1990, que autorizou a doação da Chácara nº 71-G, para a Associação de Odontologia; Lei nº 944, de 04 de julho de 1990, que autorizou a doação da Chácara nº 71-H, para a Associação dos Motoristas de Pato Branco; Lei nº 1124, de 24 de junho de 1992, que autorizou a doação do lote nº C da quadra nº 5, do Distrito Industrial, para a empresa Indústria e Laticínios Dois Vizinhos Ltda.; Lei nº 1125, de 02 de julho de 1992, que autorizou a doação do lote nº F da quadra nº 04, do Distrito Industrial, para a empresa Eletro Instaladora Dal Bosco Ltda; Lei nº 1130, de 16 de julho de 1992, que autorizou a doação do lote nº 03, da quadra 717, para a Associação Brasileira de Odontologia - Subseção de Pato Branco; Lei nº 1146, de 10 de setembro de 1992, que autorizou a doação do lote nº D da quadra nº 02, do Distrito Industrial, para a empresa Indústria e Comércio de Plástico Pato Branco Ltda.; Lei nº 1167, de 11 de novembro de 1992, que autorizou a doação do lote nº 11 da quadra nº 565, para a empresa A. Boldrini & Cia. Ltda; e Lei nº 1158, de 21 de outubro de 1992, que autorizou a doação da chácara nº 71-J, para a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pato Branco.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de junho de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.364

DATA: 07 de junho de 1995.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A disposição contida na norma do artigo 47, da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47 - Perde o mandato o membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente que:

- I - injustificadamente não cumprir os plantões que lhe forem cometidos na escala;
- II - ausentar-se sem motivo justificado dos plantões a que estiver escalado;
- III - deixar de cumprir decisões tomadas pelo Conselho Tutelar;
- IV - deixar de dar caráter prioritário ao exercício das funções de Conselheiro;
- V - usar bens, equipamentos e servidores destinados ao Conselho Tutelar em proveito próprio ou de

terceiros;

VI - ter comportamento pessoal e social incompatível com o exercício das funções de Conselheiro.

Parágrafo primeiro - A perda do mandato de Conselheiros será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco. As demais punições previstas em lei são de competência do próprio Conselho Tutelar.

Parágrafo segundo - Qualquer cidadão é parte legítima para promover denúncia contra membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo terceiro - O procedimento instaurado por denúncia contra membro de Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta Lei, será processado por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Pato Branco, composta por três (3) membros do próprio Colegiado, e julgamento por seu Plenário, aprovado com o voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa.

Parágrafo quarto - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar que regulamentarão esta Lei, no que a cada um deles couber, no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de junho de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.366

DATA: 22 de junho de 1995

SÚMULA: Cria vagas no Cargo de Vigia da Fundação de Saúde de Pato Branco

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas oito (8) vagas para o Cargo de Vigia da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.367

DATA: 26 de junho de 1995

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no Orçamento vigente - Lei nº 1.342, de 15 de dezembro de 1994, para custeio das obras de ampliação da Escola do SENAC, criando na Unidade Orçamentária a seguinte dotação:

03.00 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

03.01 ADMINISTRAÇÃO

0301.03070251.58 Ampliação da Escola do SENAC

4.1.1.0 Obras e Instalações R\$ 100.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior é indicado como recurso a anulação parcial da dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, a saber:

05.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

05.02 SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

0502.16885341.09 Aquisição de Equipamentos Rodoviários

4.1.2.0 Equip. e Mat. Perm. R\$ 100.000,00

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de junho de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE LEILÃO

A Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, através da Comissão Municipal de Licitações, torna público a todos os interessados, em obediência ao que determina o artigo 22, & 5º, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que realizará licitação na modalidade de leilão, no dia 15 de julho de 1995, das 08:00 às 18:00 horas, no Pavilhão São Pedro, sito à Rua Tocantins esquina com Rua Dr. Silvio Vidal, Centro, em Pato Branco, Estado do Paraná, destinado à venda de mercadorias estrangeiras apreendidas pela Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR, e doadas ao Município, cujo produto revertirá ao custeio da construção da Sede da Receita Federal de Pato Branco.

Do leilão poderão participar pessoas físicas e jurídicas, em lotes de mercadorias específicos.

Informações complementares poderão ser obtidas junto à Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, sita à Rua Caramuru, 271, Centro, em Pato Branco - PR, no horário normal de expediente, ou pelo fone/fax (046) 224-1544.

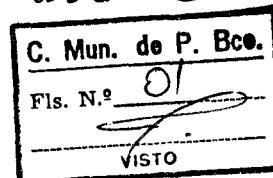
Pato Branco, 28 de junho de 1995.

Roberto Zamberlan
Presidente da CML



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI N.º 16/95

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n.º 1014, de 04 de março de 1991.

Art. 1.º - A disposição contida na norma do artigo 47 da Lei n.º 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47 - Perde o mandato o membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente que:

I - injustificadamente não cumprir os plantões que lhe forem cometidos na escala;

II - ausentar-se sem motivo justificado dos plantões a que estiver escalado;

III - deixar de cumprir decisões tomadas pelo Conselho Tutelar;

IV - deixar de dar caráter prioritário ao exercício das funções de Conselheiro;

V - usar bens, equipamentos e servidores destinados ao Conselho Tutelar em proveito próprio ou de terceiros;

VI - ter comportamento pessoal e social incompatível com o exercício das funções de conselheiro.

Parágrafo primeiro. A perda do mandato de conselheiro será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco. As demais punições previstas em lei são de competência do próprio Conselho Tutelar.

Parágrafo segundo. Qualquer cidadão é parte legítima para promover denúncia contra membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo terceiro. O procedimento instaurado por denúncia contra membro do Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta Lei, será processado por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Pato Branco, composta por três (3) membros do próprio Colegiado, e julgamento por seu Plenário, aprovado com o voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa..

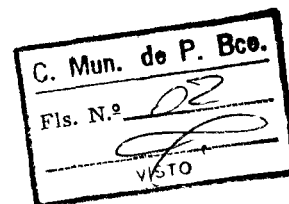
Parágrafo quarto. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar regulamentarão esta Lei, no que a cada um deles couber, no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação.

Art. 2.º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 16/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 47 - ...

§ 3º - O procedimento instaurado por denúncia contra membro do Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta lei, será processado por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Pato Branco, composta por três (03) membros do próprio colegiado, e julgamento por seu Plenário, aprovado com o voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 1º de junho de 1.995.

Gilson Marcondes

Depto Pol

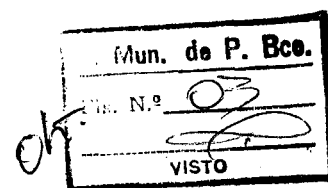
[Signature]

[Signature]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 16/95.

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 47 - ...

§ 3º - O procedimento instaurado por denúncia contra membro do Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta Lei, será processado por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Pato Branco, composta por três (3) membros do próprio Colegiado, e julgamento por seu Plenário, aprovado com o voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada a defesa.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de maio de 1995.

Osvaldo Ruaro - PP - Presidente

Nelson Bertani - PMDB

Cláudio Bonatto - PMDB

Oradi Francisco Caldato - PMDB

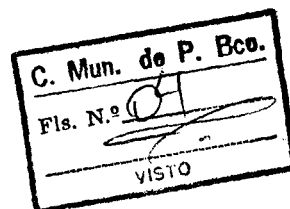
Luiz Moraes - PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

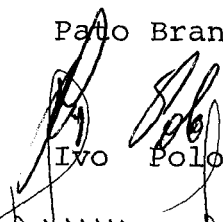


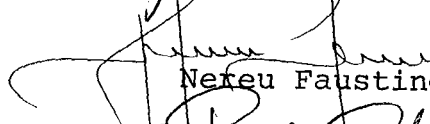
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/95

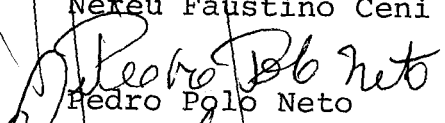
Analisando o Projeto de Lei em tela, que busca obter autorização legislativa para alterar dispositivos do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.014/91, no sentido de prever os casos e a forma em que ocorrerá a perda de mandato de membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, esta Comissão exara parecer favorável a aprovação do mesmo, por entender que as alterações, propostas em conjunto com os membros que compõem o atual Conselho Tutelar, são oportunas, úteis e convenientes.

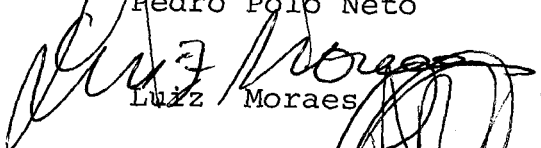
É o nosso parecer, sub censura.

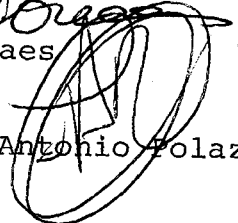
Pato Branco, 29 de maio de 1.995.


Ivo Polo - Presidente


Nereu Faustino Ceni


Pedro Polo Neto

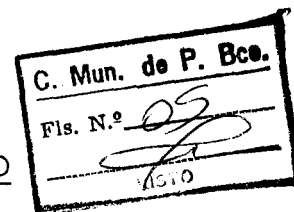

Luiz Moraes


Carlinho Antonio Polazzo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



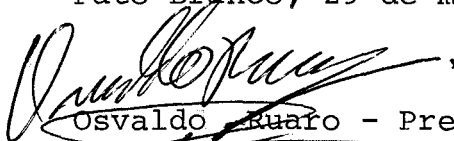
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando o Projeto de Lei nº 16/95, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar disposições do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.014/91, esta Comissão exara parecer FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, por entender necessário que a lei especifique os casos e forma em que se dará a perda de mandato de membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Referida proposição foi elaborada com a participação dos atuais membros que compõem o Conselho Tutelar de nosso Município, conforme consta da Mensagem do Executivo Municipal.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 29 de maio de 1.995.



Osvaldo Ruaro - Presidente



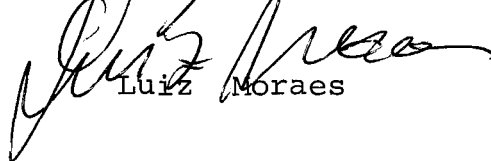
Nelson Bertani



Cláudio Bonatto



Oradi Francisco Caldato



Luiz Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI N.16/95

Busca o Executivo Municipal autorização Legislação desta casa de leis para alterar dispositivos do artigo 47 da Lei Municipal n. 1014/91 do conselho tutelar da criança adolescente.

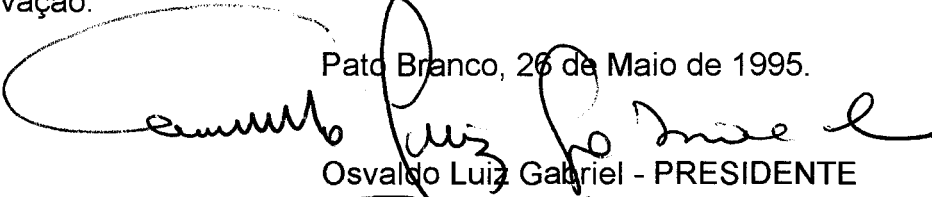
Se tem notícia no projeto ora em tela que as alterações propostas foram elaboradas em conjunto com os membros que compõe o atual conselho, **VISANDO** a melhorar o seu funcionamento.

Só para argumentar o projeto em análise vem de encontro com a racionalidade no desempenho das funções dos membros do Conselho.

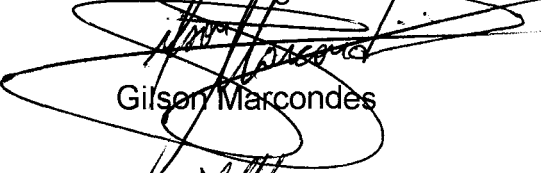
Encontra-se a matéria amparada legalmente e merece a tramitação.

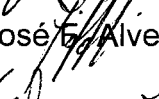
Opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL** a sua aprovação.

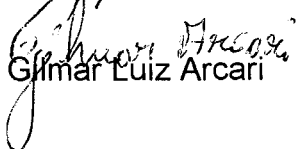
Pato Branco, 26 de Maio de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE


Hélio Domingos Piccolo - RELATOR


Gilson Marcondes


José Alves


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 16/95, obter autorização legislativa para alterar dispositivos do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.014/91, enumerando os casos e a forma em que ocorrerá a perda do mandato do membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

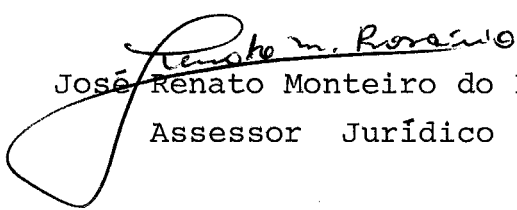
Conforme afirma o Executivo Municipal em sua mensagem, as alterações propostas foram elaboradas em conjunto com os membros que compõem o atual Conselho Tutelar.

A Matéria encontra-se respaldada nas disposições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entretanto, sugerimos seja incluída ao final do § 3º do Projeto de Lei em apreço, a expressão "assegurada ampla defesa", conforme estipula norma constitucional. (artigo 5º, inciso LV da CF)

Feito isso, entendemos estar a proposição apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

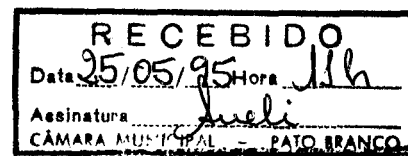
Pato Branco, 26 de maio de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 01/95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná.

Servimo-nos desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que visa alterar o disposto no artigo 47 e seu Parágrafo único da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, que prevê os casos de perda de mandato de membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Pato Branco.

A proposta decorre da experiência dos atuais membros do Conselho Tutelar, que vivenciaram o primeiro mandato de membros desse Colegiado, que demonstra a urgente necessidade de se prever com maior clareza e definição os casos em que seja prudente e conveniente o afastamento dos seus membros, cuja conduta funcional seja incompatível e/ou contrária aos princípios que devem nortear o exercício do referido “munus” público.

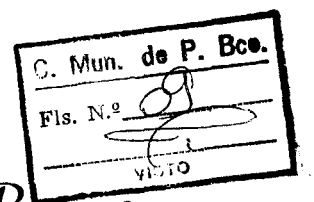
Segundo os atuais responsáveis pela Administração do Conselho Tutelar sem que existam dispositivos clareza e precisos a respeito da possibilidade de perda do mandato dos seus membros não há condições de se executar com a necessária e esperada correção e zelo as relevantes e imprescindíveis funções que o cargo detém.

Cumprе salientar que o Projeto de Lei foi elaborado com a ajuda e participação de membros que compõem o atual Conselho Tutelar, pelo que o consideramos perfeito e passível de aprovação por esta Casa de Leis.

Considerando prudente que a matéria seja aprovada antes de conhecido o resultado da eleição dos futuros membros do Conselho Tutelar, no próximo dia 03 de junho vindouro, encarecemos que o Projeto de Lei tramite em **regime de urgência urgentíssima**, a fim de que, antes disso, resulte aprovado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 maio de 1.995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>10</u>
Visto

PROJETO DE LEI Nº 16/95

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.014, de 04/03/91.

Artigo 1º. A disposição contida na norma do artigo 47 da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 47. Perde o mandato o membro Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente que:

I - Injustificadamente não cumprir os plantões que lhe forem cometidos na escala;

II - Ausentar-se sem motivo justificado dos plantões a que estiver escalado;

III - Deixar de cumprir decisões tomadas pelo Conselho Tutelar;

IV - Deixar de dar caráter prioritário ao exercício das funções de Conselheiro;

V - Usar bens, equipamentos e servidores destinados ao Conselho Tutelar em proveito próprio ou de terceiros;

VI - Ter comportamento pessoal e social incompatível com o exercício das funções de conselheiro.

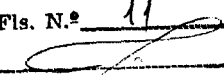
& 1º. A perda do mandato de conselheiro será decretada pelo o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco. As demais punições previstas em lei são de competência do próprio Conselho Tutelar.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

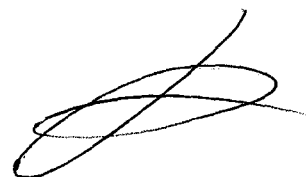
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>11</u>

VISTO

& 2º. Qualquer cidadão é parte legítima para promover denúncia contra membros do Conselho Tutelar.

& 3º. O procedimento instaurado por denúncia contra membro do Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta Lei, será processado por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Pato Branco, composta por três (3) membros do próprio Colegiado, e julgamento por seu Plenário, aprovado com o voto da maioria absoluta dos seus membros.

& 4º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar regulamentarão esta Lei, no que a cada um deles couber”, no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação”.

Artigo 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-12-

vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 45 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO NONO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão feitos pela Comissão provisória.

Art. 49 - No prazo de 90 (noventa) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 51- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito